



PROCESSO Nº : 125644/2012
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA
INTERESSADO : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

PARECER Nº 1082/2014

Manifesta preliminarmente pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do pedido de rescisão.

1 RELATÓRIO

Trata os autos de **Pedido de Rescisão**, proposto pelo **Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em que solicita a rescisão dos Acórdãos nº 3782/2011 e 170/2012, que julgou regulares com determinações legais as contas anuais de sua gestão, exercício de 2010.

Por meio do Acórdão nº 786/2012 (fls. 71/77), o Pedido de Rescisão foi conhecido e recebido com efeito suspensivo aos Acórdãos nº 3782/2011 e 170/2012, com fulcro no art. 251, II, III e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, submetendo os autos à Secretaria de Controle Externo para análise.

A Equipe Técnica manifestou-se conclusivamente, às fls. 90/98, pela procedência do pedido, reformando-se parcialmente o Julgado, para afastar a determinação de ressarcimento do valor equivalente a 227,27 UPFs/MT.



Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de dois anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, vislumbra-se que se trata de parte legítima (interessado), que manifestou seu interesse em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão singular.

Verifica-se ainda, interesse da parte, haja vista que, em que pese o Requerente pretender ver rescindindo Acórdão sustentando ter ocorrido superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, erro material e violação a dispositivo literal de lei no julgamento deste Tribunal, apesar de não haver amparo legal quanto aos pleitos de superveniência de novos elementos e violação a dispositivo literal de lei, o presente Pedido de Rescisão tem amparo, conforme art. 251, III, na possibilidade de erro material quanto ao cálculo formulado para fins de ressarcimento de diárias concedidas acima dos valores legais.

O gestor questiona as seguintes condenações:

– restituição de 227,27 UPF's em razão de desvio de recursos públicos relativos à compra de 10 condicionadores de ar, pagos e não entregues à Secretaria Municipal de Saúde (BA 01);



- pagamento de despesas com alimentação sem identificar a finalidade pública, no total de 609,15 UPF's denotando despesas de cunho ilegítimo;
- aplicação de multa de 33 UPF's referente a divergências contábeis constatadas; 22 UPF's por irregularidades na gestão fiscal/financeira; 11 UPF's referente a ineficiência dos sistemas de controle interno; 20 UPF's relativo a reincidência na ineficiência do controle de custos e manutenção de veículos e 90 UPF's pelo envio intempestivo de informações via Sistema APLIC

Alega que, com relação a determinação de restituição do valor de 227,27 UPF's (BA 01), foram tomadas todas as medidas cabíveis para averiguação do ocorrido, com a instauração de procedimento administrativo visando levantar os possíveis responsáveis pelo pagamento e a posterior punição, inclusive com a nomeação de Comissão de Sindicância (Portaria nº 130/2011). A conclusão da apuração foi encaminhada a Procuradoria Geral do Município que ingressou com ação cível contra ato de improbidade em face da servidora Rita de Cassia Rodrigues.

Ademais disto, houve o recolhimento do valor de R\$ 7.500,00 aos cofres do Município, equivalente a glosa de 227,27 UPF's, na mesma data do julgamento das Contas Anuais na qual se imputou a glosa, vale dizer, em 11.10.2011.

Esta mesma questão foi suscitada em sede de recurso ordinário, a partir do qual votou-se no seguinte sentido (Acórdão nº 170/2012):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis emitida oralmente em Sessão Plenária, no sentido de alterar seu voto para manter no acórdão recorrido a restituição de valores aos cofres públicos no montante de 227,27 UPFs/MT, bem como a



irregularidade BA 01 do relatório de auditoria que originou a referida restituição, e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 674/2012, do Ministério Público de Contas, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, de fls. 4.833 a 4.851-TC, interposto pelo Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia, neste ato representado pelo procurador Rodrigo Figueiredo - OAB/MT 12.429, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 3.782/2011, no sentido de excluir a irregularidade descrita no item 10 do relatório de auditoria e, em consequência, excluir o dever do recorrente de restituir aos cofres públicos o valor de 1.321,12 UPFs/MT; e, ainda, **excluir a multa aplicada ao recorrente do valor de 21 UPFs/MT referente à irregularidade BA 01 descrita no item 01 do relatório de auditoria**, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto do Conselheiro Relator.

Ao ver do Ministério Público de Contas, não se pode negar que a irregularidade BA 01 se perfez, pois o valor de R\$ 7.500,00 havia sido despendido dos cofres públicos, como verificado em auditoria, e não restituído até a data de 11.10.2011.

Entretanto, não se pode ignorar os efeitos da restituição deste valor na data do julgamento das Contas Anuais de Gestão, conforme comprovado por documentos juntados aos autos, em sede de recurso. No caso, esta providência torna-se hábil, tão somente para ilidir a aplicação de glosa, porém não a aplicação de multa decorrente da impropriedade. Vale dizer, ao contrário da decisão pelo afastamento da multa e aplicação da glosa, deve-se manter a multa, pois a irregularidade se perfez, no entanto deve ser afastada a glosa, a fim de que não incorra em **enriquecimento ilícito**, por *bis in idem*.

Diante disto, o *Parquet* de Contas opina pela procedência do pedido quanto a fim de que seja excluída a imputação de glosa ao gesto, no valor equivalente a 227,27 UPF's – irregularidade BA 01.



No tocante as demais multas questionadas, observa-se a mera repetição de argumentos já utilizados em sede de recurso, ou seja, o requerente visa utilizar este pedido de rescisão como recurso do recurso ordinário, e assim sendo, incabível diante das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 251 do Regimento Interno.

Portanto, especificamente quanto a esses pontos, o Ministério Público de Contas não vislumbra o cabimento do presente pedido de rescisão.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente **pedido de rescisão**;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do pedido de rescisão, para fins de modificar em parte o Acórdãos nº 3782/2011 e 170/2012, tão somente para afastar a determinação de ressarcimento do valor de 227,27 UPF's, em razão da irregularidade BA 01, relacionada ao desvio de recursos públicos relativos à compra de 10 condicionadores de ar, pagos e não entregues à Secretaria Municipal de Saúde. Tendo em vista a comprovação do recolhimento da glosa na data do julgamento das Contas Anuais de Gestão exercício 2011.

c) pela **manutenção dos demais termos dos Acórdãos**, que se refere à irregularidade das contas, totalidade das multas aplicadas e demais restituições imputadas.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 03 de abril de 2014.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.